

Pronto

AP 29/5/68



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados (SENADO FEDERAL)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação-fiscal e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 6 de novembro de 1967

DISTRIBUIÇÃO

- List of distribution recipients including Sr. Pedroso Keder, Sr. Augusto Franco, Sr. Adhemar Filho, etc., with dates and signatures.

PROJETO N.º 463 DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 31

Lote: 45
PL N.º 763/1967
1

República dos Estados Unidos do Brasil



DIRETORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO: OFº 2 131, de 30/10/67
SENADO FEDERAL

PROTOCOLO N.º 6.961/67

Encaminha, para revisão da Câmara, o Proj. de Lei do Senado, nº 55/67, que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei 4 729/65, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 31

Lote: 45
PL N.º 763/1967

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 763, de 1967

Acrescenta d'spositivo ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação-fiscal e dá outras providências.

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

V — exigir, pagar ou receber, para si ou para o conjuente beneficiário ou a pagar qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em .. de outubro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55-67

Acrescenta d'spositivo ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação-fiscal e dá outras providências.

Apresentado pelo Sr. Senador Desiré Gaurani.

Lido no expediente de 5.9.67.

Publicado no DCN de 6.9.67.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em 6.9.67.

Em 12.10.67, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 682-67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado, pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela tramitação do projeto;

Nº 683-67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Leandro Maciel pela aprovação do projeto, com a modificação da ementa nos termos que sugere.

Colocado o projeto na Ordem do Dia de 19.10.67.

Nesta data, é aprovado o projeto. A Comissão de Redação.

Em 23.10.67, é aprovada a Redação Final, nos termos do Art. 272-A, do Regimento Interno, na sessão das 19 horas e 20 minutos.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2.181, de 30.10.67.

PARECERES NºS 682 E 683, DE 1967
Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55-67, que altera a lei de sonegação fiscal.

PARECER Nº 682

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Sr. Josaphat Marinho

De autoria do nobre Senador Desiré Guarani, o projeto ora examinado acrescenta item ao art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. O aditamento visa a considerar procedimento condenável.

“exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal”.

Na justificação, o autor salienta que “a legislação de incentivos fiscais é grandemente benéfica às regiões ou aos setores a que se destina, no sentido de incrementar a aplicação de recursos fiscais em empreendimentos econômicos a cargo da iniciativa privada”. Acrescenta porém, que estão sendo observados abusos e distorções, prevalecendo a “ganância imediata”, “com desprezo completo à apreciação das condições técnicas do projeto escolhido para aplicação dos incentivos fiscais”, o que resulta em graves prejuízos à Amazônia e ao Nordeste.

Para cobrir, ao menos em parte, esta sonegação profundamente prejudicial à Amazônia e ao Nordeste — conclui o autor — é que pretendemos com esse projeto, caracterizar como criminosa, para os efeitos legais a medida de desvio irregular dos incentivos fiscais.

O dispositivo proposto harmoniza-se com o sistema da lei a que se refere o projeto. Define mais um crime de sonegação fiscal.

Se convém o acréscimo, tendo em vista os fatos argüidos, é decisão que cabe à Comissão de Finanças, já designada também para opinar sobre a matéria.

Assim considerado sob o ângulo constitucional e de técnica e política jurídica, não há impedimento ao curso do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1967. — *Milton Campos*, Presidente — *Josaphat Marinho*, Relator — *Antônio Carlos* — *Antônio Balbino*, pela aprovação, por nos parecer, quanto ao mérito também, que é matéria da competência da Comissão de Justiça. — *Menezes Pimentel* — *Alcysio de Carvalho* — *Carlos Lindenberg*.

PARECER Nº 663

(Da Comissão de Finanças)

Relator: Sr. Leandro Maciel

Com o presente projeto, o Senador Desiré Guarani objetiva eliminar, pelo menos em parte duas atitudes que considera “profundamente prejudiciais à Amazônia e ao Nordeste”.

Ele cita o que procura definir como crime de sonegação fiscal:

a) a elaboração de projetos para simples captação de recursos do imposto sobre a renda, qualquer que seja a comissão de retorno exigida pelo contribuinte que quer apenas utilizar-se de uma nova forma de sonegação, para fugir ao pagamento de que é devido ao Erário; ou

b) a criação de dificuldades à implantação dos projetos técnica e financeiramente bem elaborados, e que por isso mesmo não se submetam ao pagamento, sem recibo, de uma porcentagem que já atinge a 20% (vinte por cento) ou mais da parcela do imposto de renda deduzida como incentivo fiscal.

Inegavelmente, a denúncia do Senador Desiré Guarani deve ser encarada com seriedade e, por si só, constitui motivo de aprovação da proposição, que visa a eliminar vícios e fraudes dos que, além de serem beneficiados com as deduções do imposto de renda, utiliza a generosidade do Poder Público para auferirem maior lucro.

Ora, quando a lei concede estímulos fiscais às regiões menos desenvolvidas do País, e concede ao empresário nacional oportunidades e atrativos fiscais, deseja, em contrapartida, contar com a colaboração da iniciativa privada no sentido de auxiliar o Poder Público, na obra de eliminação dos desníveis sociais e econômicos ora existentes.

E, quando o benefício passa a ser objeto de distorções, evidentemente cabe repressão aos abusos e punições aos que, insaciáveis, buscam lucros ilegalmente.

Considero porém, conveniente modificar a ementa, que passaria a ter a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

Opino pela aprovação do projeto em exame, com a alteração sugerida.

Sala das Comissões em 11 de outubro de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Leandro Maciel*, Relator — *Paulo Sarasate* — *Antônio Carlos* — *Clodomir Millet* — *Carlos Lindenberg* — *Adolpho Franco* — *João Cleofas* — *Fernando Corrêa*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30/10/67
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Nº 2.131

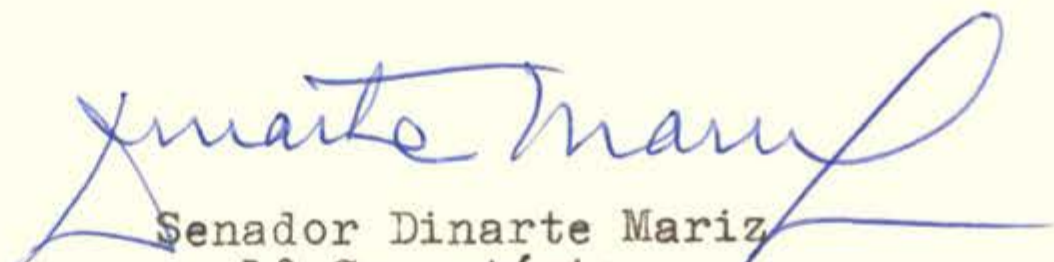
Em 30 de outubro de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 30/10/1967
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 55, de 1967, constante do autógrafa junto, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 4729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação-fiscal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Finanças. Em 3.11.67.

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º
da Lei nº 4 729, de 14 de julho de
1 965, que define o crime de sonega
ção-fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 4 729, de 14
de julho de 1 965, passa a vigorar com o acréscimo do seguin
te item :

V - exigir, pagar ou receber, para si ou pa
ra o contribuinte beneficiário da paga,
qualquer percentagem sôbre a parcela de
dutível ou deduzida do impôsto sôbre a
renda como incentivo fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, ^{Art 3º} revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE OUTUBRO DE 1 967

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação-fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item :

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela de dutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE OUTUBRO DE 1967



AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 682 e 683, de 1967

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 55/67, que altera a lei de sonegação fiscal.

PARECER N.º 682

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Josaphat Marinho

De autoria do nobre Senador Desiré Guarani, o projeto ora examinado acrescenta item ao art. 1.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965. O aditamento visa a considerar procedimento condenável

“exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal”.

Na justificação, o autor salienta que “a legislação de incentivos fiscais é grandemente benéfica às regiões ou aos setores a que se destina, no sentido de incrementar a aplicação de recursos fiscais em empreendimentos econômicos a cargo da iniciativa privada”. Acrescenta, porém, que estão sendo observados abusos e distorções, prevalecendo a “ganância imediata”, “com desprezo completo à apreciação das condições técnicas do projeto escolhido para aplicação dos incentivos fiscais”, o que resulta em graves prejuízos à Amazônia e ao Nordeste.

Para coibir, ao menos em parte, esta sonegação profundamente prejudicial à Amazônia e ao Nordeste — conclui o autor — é que pretendemos, com êsse projeto, caracterizar como criminosa, para os efeitos legais, a medida de desvio irregular dos incentivos fiscais.

O dispositivo proposto harmoniza-se com o sistema da lei a que se refere o projeto. Define mais um crime de sonegação fiscal.

Se convém o acréscimo, tendo em vista os fatos argüidos, é decisão que cabe à Comissão de Finanças, já designada também para opinar sobre a matéria.

Assim, considerado sob o ângulo constitucional e de técnica e política jurídica, não há impedimento ao curso do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1967. — Milton Campos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Antônio Carlos — Antônio Balbino, pela aprovação, por nos parecer, quanto ao mérito também, que é matéria da competência da Comissão de Justiça. — Menezes Pimentel — Aloysio de Carvalho — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 683

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Leandro Maciel

Com o presente projeto, o Senador Desiré Guarani objetiva eliminar, pelo me-

nos em parte, duas atitudes que considera “profundamente prejudiciais à Amazônia e ao Nordeste”. E cita o que procura definir como crime de sonegação fiscal:

- a) a elaboração de projetos para simples captação de recursos do impôsto sôbre a renda, qualquer que seja a comissão de retôrno exigida pelo contribuinte que quer apenas utilizar-se de uma nova forma de sonegação, para fugir ao pagamento de que é devido ao Erário; ou
- b) a criação de dificuldades à implantação dos projetos técnica e financeiramente bem elaborados, e que por isso mesmo não se sujeitam ao pagamento, sem recibo, de uma porcentagem, que já atinge a 20% (vinte por cento) ou mais da parcela do impôsto de renda deduzida como incentivo fiscal.

Inegavelmente, a denúncia do Senador Desiré Guarani deve ser encarada com seriedade e, por si só, constitui motivo de aprovação da proposição, que visa a eliminar vícios e fraudes dos que, além de serem beneficiados com as deduções do impôsto de renda, utilizam a generosidade do Poder Público para auferirem maior lucro.

Ora, quando a lei concede estímulos fiscais às regiões menos desenvolvidas do País, e concede ao empresariado nacional oportunidades e atrativos fiscais, deseja, em contrapartida, contar com a colaboração da iniciativa privada, no sentido de auxiliar o Poder Público, na obra de eliminação dos desníveis sociais e econômicos ora existentes.

E, quando o benefício passa a ser objeto de distorções, evidentemente cabe repressão aos abusos e punição aos que, insaciáveis, buscam lucros ilegalmente.

Considero, porém, conveniente modificar a ementa, que passaria a ter a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo ao artigo 1.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

Opino pela aprovação do projeto em exame, com a alteração sugerida.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1967. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Leandro Maciel**, Relator — **Paulo Sarasate** — **Antônio Carlos** — **Clodomir Millet** — **Carlos Lindenberg** — **Adolpho Franco** — **João Cleofas** — **Fernando Corrêa**.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 13-10-1967

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 55/67

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1 965, que define o crime de sonegação-fiscal e dá outras providências.

Apresentado pelo Sr. Senador Desiré Guarani.

Lido no expediente de 5.9.67.

Publicado no DCN. de 6.9.67.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em 6.9.67.

Em 12.10-67, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 682/67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado, pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela tramitação do projeto;

nº 683 /67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Leandro Maciel, pela aprovação do projeto, com a modificação da ementa nos termos que sugere .

Colocado o projeto na Ordem do Dia de 19.10.67.

Nesta data, é aprovado o projeto.

À Comissão de Redação.

Em 23 .10.67, é aprovada a Redação Final, nos termos do Art. 272-A, do Regimento Interno, na sessão das 19 horas e 20 minutos.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 9.131, de 30/10/67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 763/68 - que Acrescenta dispositi-
vo ao art. 1º, da Lei nº 4.729, de
14 de julho de 1965, que define o
crime de sonegação-fiscal, e dá ou-
tras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. PEDROSO HORTA

RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 763/67, oriundo do Senado Federal - Projeto de lei nº 55/67, de autoria do nobre Senador Desiré Guarani-, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 61, da Constituição Federal, visa acrescentar o seguinte item ao art. 1º, da Lei 4.729, de 14/7/65, que define o crime de sonegação-fiscal:

"V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A propósito do Projeto, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, através do seu digno Relator, o nobre Senador Josaphat Marinho, assim se manifestou:

"Na justificação, o autor salienta que "a legislação de incentivos fiscais é grandemente benéfica às regiões ou aos setores a que se destina, no sentido de incrementar a aplicação de recursos fiscais em empreendimentos econômicos a cargo da iniciativa privada." Acrescenta, porém, que estão sendo observados abusos e distorções, prevalecendo a "ganância imediata", com desprezo completo à apreciação das condições técnicas do projeto escolhido para aplicação dos incentivos fiscais", o que resulta em graves prejuízos à Amazônia e ao Nordeste.

Para coibir, ao menos em parte, esta sonegação pro



"profundamente prejudicial à Amazônia e ao Nordeste - conclui o autor - é que pretendemos com êsse projeto, caracterizar como criminosa, para os efeitos legais, a medida de desvio irregular dos incentivos / fiscais.

O dispositivo proposto harmoniza-se com o sistema da lei a que se refere o projeto. Define mais um crime de sonegação fiscal.

Se convém o acréscimo, tendo em vista os fatos ar-
güidos, é decisão que cabe á Comissão de Finanças já designada também para opinar sôbre a matéria.

Assim, considerando sob o ângulo constitucional e de técnica e política jurídica, não há impedimento ao curso do projeto."

De seu lado, a Comissão de Finanças do Senado, através de seu nobre Relator, Senador Leandro Maciel, salientou:

"Inegavelmente, a denúncia do Senador Desiré Guarani deve ser encarada com seriedade e, por si só, constitui motivo de aprovação da proposição, que visa a eliminar vícios e fraudes dos que, além de serem beneficiados com as deduções do impôsto de rendas, utilizam a generosidade do Poder Público, para auferirem maior lucro."

Ora, quando a lei concede estímulos fiscais às regiões menos desenvolvidas do País, e concede ao empresário nacional oportunidades e atrativos fiscais, deseja, em contrapartida, contar com a colaboração da iniciativa privada, no sentido de auxiliar o Poder Público, na obra de eliminação dos desníveis sociais e econômicos ora existentes.

E, quando o benefício passa a ser objeto de distorções, evidentemente cabe repressão aos abusos e punições aos que, insaciáveis, buscam lucros ilegalmente.

Considero, porém, conveniente modificar a ementa, que passaria a ter a seguinte redação:

"Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº. 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação, e dá outras providências."

P A R E C E R

Manifestamo-nos inteiramente de acôrdo com as conclusões das



gm

Comissões de Justiça e de Finanças, do Senado Federal, a propósito do mérito do Projeto de lei, que, além do mais, é constitucional e jurídico.

Opinamos, pois, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de maio de 1968.

Com H =

PEDROSO HORTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29/5/68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto nº 763/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão, Presidente, Pedroso Horta, Relator, Erasmo Pedro, Arruda Câmara, Henrique Henkin, Dayl de Almeida, Murilo Badaró, Raymundo Diniz, Rubem Nogueira, João Roma, Cleto Marques, Geraldo Guedes e Nelson Carneiro.

Sala das Reuniões, em 29 de maio de 1968.

DJALMA MARINHO
Presidente

PEDROSO HORTA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 763/67

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º, da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

Relator: Deputado Adhemar de Barros Filho.

RELATÓRIO

O presente projeto, proveniente do Senado Federal e ora submetido à revisão da Câmara Federal, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, pretende inserir um item ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, dando com êsse acréscimo maior amplitude aos atos definidos como crime de sonegação fiscal. Apresenta-se assim redigido:

V - exigir pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O nobre Senador Désire Guarani justifica amplamente a propositura salientando que a legislação de incentivos fiscais é altamente benéfica às regiões ou aos setores a que se destina, incrementando a aplicação de recursos fiscais em empreendimentos econômicos a cargo da iniciativa privada. Acrescentando, por outro lado, que vem se observando abusos e distorções, prevalecendo a "ganância imediata" com desprezo completo à apreciação das condições técnicas do projeto escolhido para a aplicação dos incentivos fiscais. A dou ta Comissão de Finanças através do nobre Senador Leandro Maciel que foi relator do projeto entendeu que a denúncia feita pelo eminente autor da medida deve ser encarada com seriedade que, por si só, constitui motivo de aprovação da proposição. Acrescenta que, em se tratando de benefício e quando êsse passa a ser objeto de distorções, evidentemente, cabe repressão aos abusos e punição aos que buscam



lucros ilegalmente.

P A R E C E R

Somos inteiramente favoráveis ao projeto em exame por tratar-se de matéria de interêsse à economia nacional porquanto evita a prática abusiva no acompanhamento dos processos de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1968

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO - Relator

mlg/




CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de agosto de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes - Presidente, e presentes os Senhores Weimar Tôrres, Adhemar Filho, Italo Fittipaldi, Osmar Dutra, Joel Ferreira, Antônio Magalhães, José Maria Magalhães, Doin Vieira, Wilmar Guimarães, Athiê Coury, Marcos Kertzmann, Flôres Soares e Sousa Santos, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Adhemar Filho, pela aprovação do Projeto nº 763/67, que "acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação-fiscal e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de agosto de 1968


Deputado PEREIRA LOPES - Presidente


Deputado ADHEMAR FILHO - Relator

Jgf.



Of. nº 145/SAP/69

Em 25 de Novembro de 1969

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a in-
clusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúbli-
ca, dirigida a Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 763
de 1967, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exce-
lência os protestos da minha alta estima e mais distinta consi-
deração.

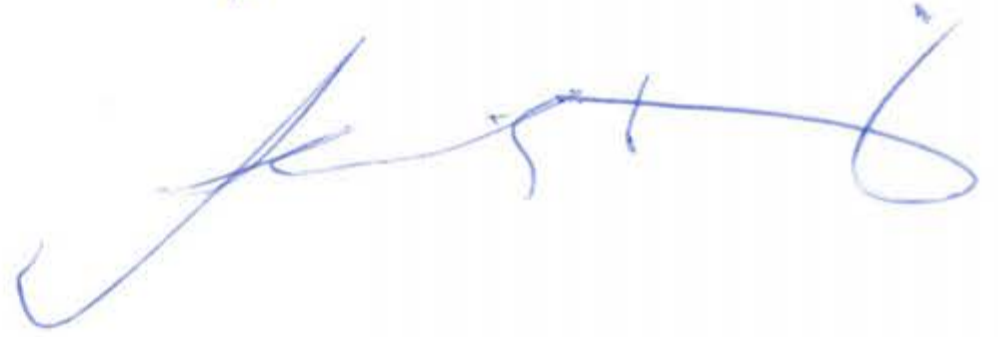
Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Extraordinário para os
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Encaminhe-se um dos autógrafos do
Senado Federal. Ao arquivo. Em 25.11.69.



So 88

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 763 /67, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5569, de 25 de novembro de 1969.

BRASÍLIA, em 25 de novembro de 1969



Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

*Sanção
35.11.69
Oglicini*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

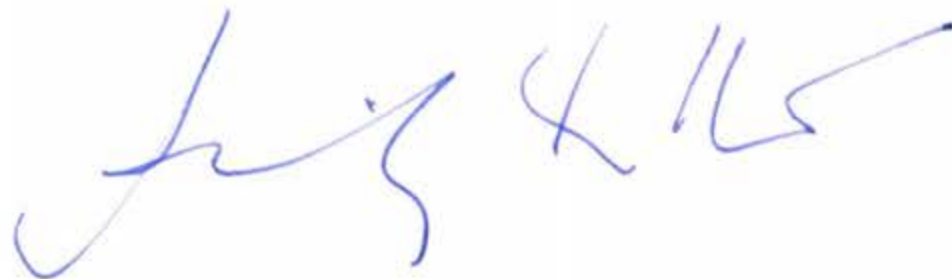
Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

"V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de novembro de 1969.



PRESIDENTE
em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 763-A, de 1 967

(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei n.º 4729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Finanças, favorável.

(Projeto n.º 763, de 1967, a que se referem os pareceres)

*Avanço o projeto; 2 a edição
p.d. em 28.10.67.*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 763-A, de 1967

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e jurisdicção; da Comissão de Finanças, favorável.

(DO SENADO FEDERAL)

(PROJETO Nº 763, DE 1967, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

V — exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de outubro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 55-67

Acrescenta dispositivo do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 que define o crime de sonegação-fiscal e dá outras providências.

Apresentado pelo Sr. Senador Desiré Guarani.

Lido no expediente de 5.9.67.

Publicado no DCN de 6.9.67.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em 6.9.67.

Em 12.10.67, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 682-67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado, pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela tramitação do projeto;

Nº 683-67, da Comissão de Finanças relatado pelo Senhor Senador Leandro Maciel, pela aprovação do projeto, com a modificação da ementa nos termos que sugere.

Colocado o projeto na Ordem do Dia de 19.10.67.

Nesta data, é aprovado o projeto.

A Comissão de Redação.

Em 23.10.67, é aprovada a Redação Final, nos termos do Art. 272-A, do Regimento Interno, na sessão das 19 horas e 20 minutos.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 2.181, de 30.10.67.

PARECERES Nºs. 682 e 683, DE 1967
Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55-67, que altera a lei de sonegação fiscal.

PARECER Nº 682

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Sr. Josaphat Marinho

De autoria do nobre Senador Desiré Guarani, o projeto o.a examinao do acréscimo item ao art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. O aditamento visa a considerar procedimento condenável.

“Exigir, pagar ou receber para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre

a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal”.

Na justificação, o autor salienta que “a legislação de incentivos fiscais é grandemente benéfica às regiões ou aos setores a que se destina, no sentido de incrementar a aplicação de recursos fiscais em empreendimentos econômicos a cargo da iniciativa privada”. Acrescenta porém, que estão sendo observados abusos e distorções, prevalecendo a “ganância imediata” com desprezo completo a apreciação das condições técnicas do projeto escolhido para aplicação dos incentivos fiscais” o que resulta em graves prejuízos à Amazônia e ao Nordeste.

Para coibir, ao menos em parte, esta sonegação profundamente prejudicial à Amazônia e ao Nordeste — conclui o autor — é que pretendemos com esse projeto, caracterizar como criminosa, para os efeitos legais a medida de desvio irregular dos incentivos fiscais.

O dispositivo proposto harmoniza-se com o sistema da lei a que se refere o projeto. Define mais um crime de sonegação fiscal.

Se convém o acréscimo, sendo em vista os fatos argüidos, a decisão que cabe à Comissão de Finanças, já designada também para opinar sobre a matéria.

Assim considerado sob o ângulo constitucional e de técnica e política jurídica não há impedimento ao curso do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1967. — Milton Campos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Antônio Carlos — Antônio Balbino pela aprovação, por nos parecer quanto ao mérito também que é matéria da competência da Comissão de Justiça. — Meneses Pimentel — Alcysto de Carvalho — Carlos Lindemberg.

PARECER Nº 683

(Da Comissão de Finanças)

Relator: Sr. Leandro Mactel

Com o presente projeto o Senador Desiré Guarani objetiva eliminar, pelo menos em parte duas atitudes que considera “profundamente prejudiciais à Amazônia e ao Nordeste”. E cita o que procura definir como crime de sonegação fiscal:

a) a elaboração de projetos para simples captação de recursos do im-

pôsto sobre a renda, qualquer que seja a comissão de imposto exigida pelo contribuinte (que quer apenas utilizar-se de uma nova forma de sonegação, para fugir ao pagamento de que é devido ao fisco); ou

b) a criação de dificuldades à implementação dos projetos técnica e financeiramente bem elaborados, e que por isso mesmo não se sujeitam ao pagamento, sem recibo, de uma porcentagem que já atinge a 20% (vinte por cento) ou mais da parcela do imposto de renda deduzida como incentivo fiscal.

Inegavelmente a denúncia do Senador Desiré Guarani deve ser encarada com seriedade e, por si só, constitui motivo de aprovação da proposição, que visa a eliminar vícios e fraudes dos que, além de serem beneficiados com as deduções do imposto de renda, utilizam a generosidade do Poder Público para auferirem maior lucro.

Ora, quando a lei concede estímulos fiscais às regiões menos desenvolvidas do País, e concede ao empresário nacional oportunidades e atrativos fiscais, deseja, em contrapartida, contar com a colaboração da iniciativa privada no sentido de auxiliar o Poder Público na obra de eliminação dos níveis sociais e econômicos ora existentes.

E, quando o benefício passa a ser objeto de distorções, evidentemente cabe repressão aos abusos e punições aos que, insaciáveis, buscam lucros ilegalmente.

Considero porém, conveniente modificar a ementa, que passaria a ter a seguinte redação.

Acrescenta dispositivo ao artigo 1ª da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

Opino pela aprovação do projeto em exame, com a alteração sugerida.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Leandro Mactel, Relator — Paulo Sarasate — Antônio Carlos — Clodomir Millet — Carlos Lindemberg — Adolpho Franco — João Cleofas — Fernando Corrêa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I Relatório

O Projeto de lei nº 73-67, oriundo do Senado Federal — Projeto de lei nº 55-67, de autoria do nobre Sena-

Caixa: 31

Lote: 45

PL Nº 763/1967

21

dor Desiré Guarani, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 61, da Constituição Federal, visa acrescentar o seguinte item ao art. 1º, da Lei 4.729, de 14-7-65, que define o crime de sonegação fiscal:

“V — exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A propósito do Projeto, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, através do seu digno Relator, o nobre Senador Josaphat Marinho, assim se manifestou:

“Na justificação, o autor salienta que “a legislação de incentivos fiscais é grandemente benéfica às regiões ou aos setores a que se destina, no sentido de incrementar a aplicação de recursos fiscais em empreendimentos econômicos a cargo da iniciativa privada.” Acrescenta, porém, que estão sendo observados abusos e distorções, prevalecendo a “ganância imediata”, com desprezo completo à apreciação das condições técnicas do projeto escolhido para aplicação dos incentivos fiscais”, o que resulta em graves prejuízos à Amazônia e ao Nordeste.

Para oibir, ao menos em parte, esta sonegação “profundamente prejudicial à Amazônia e ao Nordeste — conclui o autor — é que pretendemos com esse projeto, caracterizar como criminosa, para os efeitos legais, a medida de desvio irregular dos incentivos fiscais.

O dispositivo proposto harmoniza-se com o sistema da lei a que se refere o projeto. Define mais um crime de sonegação fiscal.

Se convém o acréscimo, tendo em vista os fatos arguidos, é decisão que cabe à Comissão de Finanças já designada também para opinar sobre a matéria.

Assim, considerando sob o ângulo constitucional e de técnica e política jurídica, não há impedimento no curso do projeto.”

De seu lado, a Comissão de Finanças do Senado, através de seu nobre Relator, Senador Leandro Maciel, salientou:

“Inevitavelmente, a denúncia do Senado Desiré Guarani deve ser encarada com seriedade e, por si só, constitui motivo de aprovação da proposição, que visa a eliminar vícios e fraudes dos que, além de serem beneficiados com as deduções do imposto de rendas, utilizam a generosidade do Poder Público, para auferirem maior lucro.”

Ora, quando a lei concede estímulos fiscais às regiões menos desenvolvidas do País, e concede ao empresário nacional oportunidades e atrativos fiscais, deseja, em contrapartida contar com a colaboração da iniciativa privada, no sentido de auxiliar o Poder Público, na obra de eliminação dos desníveis sociais e econômicos ora existentes.

E, quando o benefício passa a ser objeto de distorções, evidentemente cabe repressão aos abusos e punições aos que, insaciáveis, buscam lucros ilegalmente.

Considero, porém, conveniente modificar a ementa, que passaria a ter a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo ao artigo 1º, da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação e das outras providências.”

II Parecer

Manifestamo-nos intelentemente de acordo com as conclusões das Comissões de Justiça e de Finanças, do Senado Federal, a propósito do mérito do Projeto de lei, que, além do mais, é constitucional e jurídico.

Opinamos, pois, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de maio de 1968. — *Pedroso Horta*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 29-5-68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade,

Caixa: 31

Lote: 45
PL N° 763/1967

22

juridicidade e aprovação do Projeto nº 763-68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djaima Marinho, Presidente, Pedroso Horta, Relator, Erasmo Pedro, Arruá Câmara Henrique Henkin, Dayl de Almeida, Muiilo Badaró, Raymundo Diniz, Rubem Nogueira, João Roma, Cleto Marques, Geraldo Guedes e Nelson Carneiro.

Sala das Reuniões em 29 de maio de 1968. — *Djaima Marinho*, Presidente. — *Pedroso Horta*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I. Relatório

O presente projeto, proveniente do Senado Federal e ora submetido a revisão da Câmara Federal, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, pretende incluir um item ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, dando com esse acréscimo maior amplitude aos atos definidos como crime de sonegação fiscal. Apresenta-se assim redigido:

“V — exigir pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O nobre Senador Desidério Guarani justifica emplamente a propositura salientando que a legislação de incentivos fiscais é altamente benéfica às regiões ou aos setores a que se destina, incrementando a aplicação de recursos fiscais em empreendimentos econômicos a cargo da iniciativa privada. Acrescentando, por outro lado, que vem se observando abusos e distorções, prevalecendo a “ganância imediata” com desprezo comp-

to a apreciação das condições técnicas do projeto escolhido para a aplicação dos incentivos fiscais. A douta Comissão de Finanças através do nobre Senador Leandro Maciel que foi relator do projeto entendeu que a denúncia feita pelo eminente autor da medida deve ser encarada com seriedade que, por si só, constitui motivo de aprovação da proposição. Acrescenta que, em se tratando de benefício e quando esse passa a ser objeto de distorções, evidentemente, cabe repressão aos abusos e punição aos que buscam lucros ilegalmente.

II — Parecer

Somos inteiramente favoráveis ao projeto em exame por tratar-se de matéria de interesse à economia nacional porquanto evita a prática abusiva no acompanhamento dos processos de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1968. — Deputado *Adhemar de Barros Filho* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de agosto de 1968, pela Turma “A”, sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes — Presidente, e presentes os Senhores Wilmar Tôrres, Adhemar Filho, Italo Mattipaldi, Osmar Dutra, Joel Ferreira, Antônio Magalhães, José Maria Magalhães, Dona Vênia Wilmar Guimarães, Athê Coury, Marcos Kertzmann, Flores Soares e Sousa Santos, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Adhemar Filho, pela aprovação do Projeto número 763-67, que “acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de agosto de 1968. — *Pereira Lopes* — Presidente. — *Adhemar Filho* — Relator.

RELATOR: Deputado Pedroso Horta.

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

TELEFONES 2-1778 e 2-0142
END. TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"

CAIXA POSTAL, 339
RUA CURITIBA, 835 - 10.º/11.º PAV.
SÉDE PRÓPRIA



Cf. 49
P. 093
Cod. 00/02/1

Belo Horizonte, 23 de abril de 1968

DEL/124

Senhor Presidente,

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, como órgão técnico de colaboração do governo vem à presença de V.Exa. e dos ilustres componentes dessa Casa pronunciar-se acêrca do projeto de lei nº 763/67, do Senado Federal, que "acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14.7.65, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências".

Por isso, quer apresentar suas razões a essa Exma. Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem:

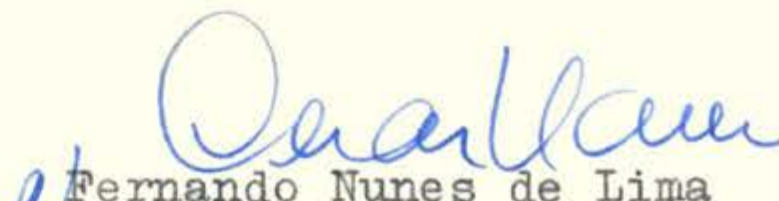
O presente projeto pretende inserir mais um item ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14.7.65, ampliando desta forma os atos definidos como crime de sonegação fiscal, que assim dispõe:

"exigir, pagar ou receber para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sôbre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sôbre a renda como incentivo fiscal".

Entende a FIEMG, que a medida é das mais salutares, de vez que coibe a pratica abusiva e desonestada usada no encaminhamento dos processos de incentivos fiscais, razão pela qual pronuncia-se favoravelmente pela aprovação do projeto em tela, no Congresso Nacional.

Apresentamos, na oportunidade, as nossas manifestações de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Fernando Nunes de Lima
DIRETOR DO DEL

Exmo. Sr.
José Bonifacio Lafayette de Andrada
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hoada Em 30.10.69

[Assinatura]
COMISSÃO DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 763-B/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 763-A/1967

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

"V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de outubro de 1969.

[Assinatura]

Presidente

[Assinatura]

Relator

[Assinatura]

Brasília, 7 de novembro de 1969.

Nº 000314
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 703-B, de 1967, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 703-B, de 1967, dessa Casa do Congresso Nacional, que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.720, de 14 de julho de 1966, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*Ass) H. de La Roque
1º Secretário*

A sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

